



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
5ª Câmara Cível

Avenida Borges de Medeiros, 1565 – Porto Alegre/RS – CEP 90110-906

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5093529-12.2022.8.21.7000/RS

TIPO DE AÇÃO: Depósito Elisivo

RELATORA: DESEMBARGADORA ISABEL DIAS ALMEIDA

AGRAVANTE: IMPORTADORA E EXPORTADORA DE MEDIDORES POLIMATE

AGRAVADO: SIFRA S/A

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **IMPORTADORA E EXPORTADORA DE MEDIDORES POLIMATE** contra a decisão objeto do evento 68, DOC1 que, nos autos do pedido de falência ajuizado por **SIFRA S/A**, restou proferida nos seguintes termos:

*Diante do exposto, **DECRETO A FALÊNCIA** de IMPORTADORA E EXPORTADORA DE MEDIDORES POLIMATE LTDA (CNPJ: 92.804.541/0001-90), com fulcro no art. 94, incisos I e III, "f", da Lei 11.101/05, e passo a determinar o que segue:*

(a) nomeio Administrador Judicial o advogado Manoel Gustavo Neubarth Trindade (OAB/RS 56.246), com endereço na Rua Padre Chagas, nº 35, Conjunto 402, Moinhos de Vento, na cidade de Porto Alegre/RS, fone: 51.3391-8448, e-mail: manael@ntrindade.com.br, sob compromisso, que deverá ser prestado em 48 horas, atendendo ao disposto no inciso IX do art. 99 c/c art. 33 da Lei 11.101/05;

*(b) fixo como termo legal da falência a data de **12 de agosto de 2018**, correspondente ao nonagésimo (90º) dia contado do pedido de falência, na forma do inc. II do art. 99 da Lei 11.101/05.*

(c) suspendam-se as execuções existentes contra a devedora, inclusive as atinentes aos eventuais sócios solidários porventura existentes, exceto as com datas de licitações já designadas, vindo o produto em benefício da massa, ou aquelas onde houve concurso de litisconsortes passivos, que prosseguirão quanto a estes, bem como os executivos fiscais e ações que demandarem por quantias ilíquidas, atendendo ao disposto no art. 6º c/c o inciso V do art. 99, ambos da Lei 11.101/05;

(d) cumpra o Sr. Escrivão as diligências estabelecidas em Lei, em especial as dispostas nos incisos VIII, X e XIII, bem como no parágrafo único, todos do art. 99 da Lei 11.101/05, procedendo-se as comunicações e intimações de praxe, e expedindo ofícios à Junta Comercial e à Receita Federal para que procedam a anotação da falência no registro da devedora, bem como intimando-se as Fazendas Nacional, Estadual e Municipal acerca da falência.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
5ª Câmara Cível

(e) anoto que vão anexas a esta decisão a pesquisa realizada no sistema Renajud, a qual apurou a existência de veículos, e os protocolos de solicitação de indisponibilidade na Central Nacional de Indisponibilidade de Bens e de bloqueio no sistema Sisbajud, cujos resultados serão oportunamente aportados aos autos.

(f) nomeio leiloeiro Naio de Freitas Raupp (Rua Otávio Schemes, 3745. Passo do Hilário, Gravataí - RS, telefone: (51)3423.3333, o qual deverá sugerir datas para alienação do ativo, oportunamente, atendendo o disposto no art. 140 da Lei 11.101/05.

(g) diante das particularidades deste processo, mormente no que diz respeito às diversas tentativas de citação da ré e desconhecimento de sua atual situação patrimonial, dispense, por ora, a expedição de mandado de lacração e verificação, cumprindo ao Administrador Judicial realizar diligências na sede e na filial da falida, noticiando nos autos quanto a necessidade e cabimento da medida, conforme art. 109 da Lei 11.101/05.

(h) por fim, deve o compromissado, após as referidas diligências e com as informações presentes nos autos, apresentar relatório sobre o prosseguimento e viabilidade deste processo de falência, nos termos do art. 114-A da Lei 11.101/05.

Cumpra-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Em suas razões (evento 1, DOC1), elabora relato dos fatos e alega que a intimação acerca do protesto para fins falimentares foi realizada por edital, sendo imprescindível a intimação pessoal do devedor, nos termos da Súmula 361 do STJ. Sustenta que, evidenciado o vício formal do protesto, não há como caracterizar a impontualidade exigida pela lei para decretação da falência, consoante art. 96, VI, da Lei nº 11.101/2005. Sucessivamente, afirma nulidade da citação por edital, uma vez que não foram observados os requisitos do art. 256 do CPC. Menciona a ausência de tentativa de citação do sócio-administrador, cujo endereço consta no seu Contrato Social. Saliencia a ausência de realização das diligências necessárias para sua localização. Discorre acerca das dificuldades financeiras que vem enfrentando. Esclarece que não estaria realizando vendas, pactuando acordos e aderindo a programas de parcelamento fiscal se não tivesse a possibilidade e, principalmente, a intenção de permanecer ativa. Requer a concessão de efeito suspensivo, na forma do art. 1.019, I, do CPC, e, por fim, o provimento do recurso, com a extinção da ação, sem resolução do mérito.

Recebido o recurso com efeito suspensivo (evento 7, DOC1).



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
5ª Câmara Cível

O Administrador Judicial manifesta-se pelo desprovemento do agravo de instrumento (evento 16, DOC1).

Apresentadas contrarrazões (evento 17, DOC1), no sentido do desprovemento do recurso.

O Ministério Público apresenta parecer opinando pelo desprovemento do agravo de instrumento (evento 20, DOC1).

Vieram os autos conclusos para julgamento.

É o relatório.

VOTO

O recurso é adequado, tempestivo e está acompanhado do recolhimento do preparo (evento 5), enquadrando-se na hipótese prevista no art. 1.015, XIII, do CPC, bem como no art. 100 da Lei nº 11.101/2005¹.

A controvérsia recursal versa sobre o decreto de falência da Importadora e Exportadora de Medidores Polimate LTDA.

Pois bem. Muito embora o protesto para fins falimentares deva ocorrer na pessoa do devedor, consoante determina a Súmula 361 do STJ², verifica-se que houve recusa injustificada pelo representante legal da empresa no recebimento do título, conforme consta na Certidão de Edital (evento 4, DOC2, fl. 30), tendo sido, então, efetuada a intimação editalícia, na forma do art. 15 da Lei nº 9.492/97, mostrando-se, portanto, plenamente válido.

Nessa linha, a fim de evitar a indesejável tautologia, peço vênia para transcrever parte do parecer ministerial, cuja fundamentação adoto como razões de decidir, *in verbis*:

[...]

De início, quanto ao protesto, cumpre registrar que, ao contrário do que sustenta o agravante, o Sr. Wolf Dieter Fuhrer é sócio administrador da empresa/agravante (conforme registro junto à Receita Federal) e, de acordo com a certidão do Cartório de Protesto (evento 4- fl.31), o mencionado sócio restou cientificado quanto a protesto realizado contra a empresa/recorrente, contudo, negou-se a receber.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
5ª Câmara Cível

E, dessa forma, em razão da negativa do representante legal da empresa em receber o protesto, foram feitas pelo Cartório as formalidades previstas na Lei de protestos nº 9.492/97, em seu artigo 15, “in verbis”:

“Art. 15. A intimação será feita por edital se a pessoa indicada para aceitar ou pagar for desconhecida, sua localização incerta ou ignorada, for residente ou domiciliada fora da competência territorial do Tabelionato, ou, ainda, ninguém se dispuser a receber a intimação no endereço fornecido pelo apresentante”.

Portanto, a recusa injustificada do recebimento restou evidenciada, assim como, também houve a identificação da pessoa que se recusou a receber o protesto, qual seja, o sócio administrado e representante legal da agravante, o Sr. Wolf Dieter.

Diante dos fatos descritos, resta demonstrada a legitimidade do protesto promovido, estando o mesmo em consonância com os ditames legais, uma vez que, repisa-se, o protesto só foi promovido via edital em razão da recusa do sócio administrador em receber o instrumento de protesto.

Dessa forma, deve ser mantida a validade do protesto via edital.

[...]

A respeito do tema, segue precedente do e. STJ:

RECURSO ESPECIAL - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - INEXISTÊNCIA - NOTIFICAÇÃO DO PROTESTO POR EDITAL NO CASO DE RECUSA À APOSIÇÃO DE ASSINATURA NA CARTA REGISTRADA - NECESSIDADE - PEDIDO DE FALÊNCIA APONTANDO A CRÉDITO COM VALOR EXCEDENTE AO EFETIVAMENTE DEVIDO - ANÁLISE DO PLEITO APÓS O DECOTE DO VALOR - ADMISSIBILIDADE - ANÁLISE DA QUESTÃO DA INOCUIDADE DA DUPLICATA DESACOMPANHADA DO COMPROVANTE DE RECEBIMENTO DA MERCADORIA PELO COMPRADOR SOB A ÓTICA DOS ARTS. 1º, § 3º, DO DECRETO-LEI N. 7.661/45, 9º, PARÁGRAFO ÚNICO, E 94, I, DA LEI N. 11.101/2005 - COMANDOS NORMATIVOS INÁBEIS A AMPARAR ESSA DISCUSSÃO - SÚMULA Nº 284 DO STF - APLICAÇÃO - IMPRESCINDIBILIDADE DO COMPROVANTE DE RECEBIMENTO DA MERCADORIA PELO COMPRADOR - INOVAÇÃO RECURSAL - VEDAÇÃO - PEDIDO DE FALÊNCIA SEM PROTESTO ESPECIAL PARA ESSE FIM - ADMISSIBILIDADE - RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSE PONTO, PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A Corte de origem não incorreu em omissão alguma, conquanto tenha decidido contrariamente ao interesse da parte, motivo pelo qual se repele a indicada negativa de prestação jurisdicional.

2. A tentativa de notificação do protesto, em primeiro lugar, deve ser feita pessoalmente no endereço fornecido pelo apresentante e contar, especialmente no caso de futuro requerimento de falência, com a identificação do nome do recebedor



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
5ª Câmara Cível

da intimação.

3. Todavia, quando a notificação pessoal do protesto não logra obter a identificação de quem se recusou a assinar a carta registrada, é de rigor a realização da intimação do protesto por edital como requisito necessário para sustentar o pedido de falência, tudo conforme o art. 15 da Lei n. 9.492/97 e os princípios da preservação e conservação da empresa, como in casu.

4. Como o pedido de falência, sobretudo, deve demonstrar que o devedor ostenta algum dos sinais indicativos de insolvência previstos na legislação falimentar, é viável que o julgador investigue a configuração de algum desses indícios após o decote do valor excessivo, de sorte que não há falar em iliquidez da dívida nessa hipótese.

5. Caso o devedor opte por afastar o pleito falimentar mediante o instrumento do depósito elisivo (sediado no art. 98, parágrafo único, da Lei n. 11.101/05), assista-lhe a oportunidade de promover esse depósito levando em conta o valor que entende efetivamente devido e de manifestar o seu inconformismo acerca da quantia excedente na sua contestação.

6. A análise da questão da inocuidade da duplicata desacompanhada de comprovante de recebimento da mercadoria pelo comprador sob a ótica dos arts. 1º, § 3º, do Decreto-Lei nº 7.661/45, 9º, parágrafo único, e 94, I, da Lei n. 11.101/2005 é inviável em razão de o conteúdo normativo desses dispositivos ser incapaz de amparar essa discussão, a atrair o óbice da Súmula n. 284/STF.

7. O tema da imprescindibilidade da prova do recebimento da mercadoria pelo comprador como requisito solene não foi ventilado pelo recorrente na Instância de origem, de maneira que a sua suscitação no presente recurso especial importa em inovação da controvérsia, vedada por Corte. Ad argumentandum tantum, seria inviável a conclusão do Sodalício a quo acerca da comprovação do êxito na entrega da mercadoria ao comprador, por força do édito da Súmula n. 07/STJ.

8. É prescindível o protesto especial para a formulação do pedido de falência.

9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido.

(REsp n. 1.052.495/RS, relator Ministro Massami Uyeda, Terceira Turma, julgado em 8/9/2009, DJe de 18/11/2009.)

A citação por edital, por sua vez, constitui medida excepcional, só podendo ser utilizada após o prévio esgotamento das diligências necessárias para a localização da parte ré e tentativa de realização da citação pessoal, conforme disposto no art. 256 do CPC

No caso em tela, consoante evidenciam os autos, houve diversas tentativas de citação em nome da empresa ré e de seu representante legal antes de a citação editalícia ser levada a efeito.

Houve a tentativa de citação da empresa ré por carta AR (evento 4, DOC4, fls. 1-2), depois por oficial de justiça no endereço do representante legal (evento 4, DOC4, fls. 13-14), além da pesquisa de novos endereços junto ao



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
5ª Câmara Cível

INFOJUD (evento 4, DOC4, fls. 20-28), com expedição de novo mandado de citação (evento 4, DOC4, fls. 44-45), o qual também foi cumprido negativo (evento 10, DOC1).

Nesse contexto, tem-se por esgotadas as tentativas de citação pessoal da empresa ré, não se cogitando da nulidade da citação por edital.

Nesse diapasão, os precedentes:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DEFENSORIA PÚBLICA NOMEADA CURADORA ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA CITAÇÃO PROCEDIDA POR EDITAL REJEITADA. OBSERVADOS OS DITAMES LEGAIS NA PUBLICAÇÃO DO EDITAL. A citação por meio de edital é medida excepcional, que deve ser adotada quando esgotados todos os meios possíveis de localização da parte. No caso, esgotados os meios para encontrar a parte agravante, adequada foi a citação editalícia, não havendo nulidade a ser reconhecida. AGRAVO DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento, Nº 7008555324, Décima Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Leoberto Narciso Brancher, Julgado em: 29-06-2022)

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. NULIDADE DA CITAÇÃO EDITALÍCIA NÃO EVIDENCIADA. FAR-SE-Á A CITAÇÃO POR EDITAL QUANDO DESCONHECIDO OU INCERTO O CITANDO; IGNORADO, INCERTO OU INACESSÍVEL O LUGAR EM QUE SE ENCONTRAR O RÉU; E NOS CASOS PREVISTOS EM LEI. INTELIGÊNCIA DO ART. 256 DO CPC. EMBORA OS RÉUS SEJAM CONHECIDOS, ENCONTRAM-SE EM LUGAR IGNORADO OU INCERTO, SENDO DE DESTACAR QUE FORAM REALIZADAS DIVERSAS BUSCAS E DILIGÊNCIAS PARA QUE AS SUAS RESPECTIVAS CITAÇÕES OCORRESSEM DE FORMA PESSOAL. ASSIM, CUMPRIDOS OS PRESSUPOSTOS DOS ARTS. 256 E 257 DO CPC, NÃO HÁ FALAR EM NULIDADE DO ATO. PRECEDENTES DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível, Nº 50002972520178210111, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Eduardo Richinitti, Julgado em: 18-03-2022)

APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO MONITÓRIA. EMBARGOS À MONITÓRIA. REJEIÇÃO. COMPROVAÇÃO DA DÍVIDA. NULIDADE DA CITAÇÃO POR EDITAL. INOCORRÊNCIA. TENDO EM VISTA ESGOTAMENTO DAS DILIGÊNCIAS PARA LOCALIZAÇÃO DO ENDEREÇO DA DEMANDADA, NÃO HÁ FALAR EM NULIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 257 DO CPC. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. INDEFERIMENTO. CURADORIA ESPECIAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA ALEGADA HIPOSSUFICIENTE DA DEMANDADA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO APENAS PARA POSSIBILITAR O RECEBIMENTO



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
5ª Câmara Cível

DO RECURSO. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível, Nº 50001107320158210018, Vigésima Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luis Dall'Agnol, Julgado em: 10-08-2021)

Ademais, conforme bem ressaltado pelo Administrador Judicial, a ausência de representante habilitado, o abandono do estabelecimento e a tentativa de ocultação caracteriza ato falimentar, nos termos do art. 94, III, alínea "f", da Lei nº 11.101/2005, hipótese dos autos.

Ante o exposto, voto por desprover o agravo de instrumento.

Documento assinado eletronicamente por **ISABEL DIAS ALMEIDA, Desembargadora Relatora**, em 27/7/2022, às 15:44:1, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc2g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **20002424383v17** e o código CRC **03be3d6c**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ISABEL DIAS ALMEIDA
Data e Hora: 27/7/2022, às 15:44:1

-
1. Art. 100. Da decisão que decreta a falência cabe agravo, e da sentença que julga a improcedência do pedido cabe apelação.
 2. Súmula 361. A notificação do protesto, para requerimento de falência da empresa devedora, exige a identificação da pessoa que a recebeu.

5093529-12.2022.8.21.7000

20002424383 .V17